

PARECER N° 137/2021/CJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00058.018167/2018-07
 INTERESSADO: MARCOS AGUSTO FUCHS

Brasília, 28 de maio de 2021.
ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	INTERESSADO	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.018167/2018-07	669645207	04782/2018	FUCHS	03/06/2013 à 09/07/2013	26/02/2020	07/08/2018	in albis	26/02/2020	23/03/2021	R\$ 2.100,00 (7X)	24/03/2021	22/04/2021

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c inciso I do art. 20 do CBA e c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91.

Infração: usar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estejam em vigor.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** Deixou de fornecer as opções de acomodação por cancelamento do voo / interrupção do serviço previstas no artigo 8º da Resolução 141, de 09 de março de 2010, para o passageiro Wolfgang Paul Richard Deutscher, localizador: 7H6758 - do voo Azul 5004, com destino a Navegantes, no dia 06 de julho de 2016.

2. **Do Relatório do Fiscalização:**

Conforme File da aeronave de marcas PP-HPB, operada pelo Aeroclube de Ponta Grossa, foi verificado que a mesma encontrava-se suspensa entre as datas de 03/06/2013 a 09/07/2013, devido situação irregular no RAB. Por conseguinte, observa-se pelas páginas nº 031, 032, 034 e 035 do Diário de Bordo da aeronave nº 011/PP-HPB/2013, que a mesma foi operada nos seguintes voos (data/local) pelo tripulante MARCOS AUGUSTO FUCHS (CANAC 132757):

1. 07/06/2013 – SSZW/SSQT;
2. 07/06/2013 – SSQT/SSZW;
3. 08/06/2013 – SSZW/SSZW;
4. 08/06/2013 – SSZW/SSZW;
5. 08/06/2013 – SSZW/SBTL;
6. 08/06/2013 – SBTL/SSZW;
7. 09/06/2013 – SSZW/SSZW;
8. 30/06/2013 – SSZW/SSZW;
9. 01/07/2013 – SSZW/SSZW;
10. 02/07/2013 – SSZW/SSZW;
11. 04/07/2013 – SSZW/SSZW; e
12. 08/07/2013 – SSZW/SSZW.

3. A Fiscalização, em seu Relatório (SEI nº 1840656), **informa que:**

4. - Conforme File da aeronave de marcas PP-HPB, operada pelo Aeroclube de Ponta Grossa, foi verificado que a mesma encontrava-se suspensa entre as datas de 03/06/2013 a 09/07/2013, devido situação irregular no RAB. Por conseguinte, observa-se pelas páginas nº 031, 032, 034 e 035 do Diário de Bordo da aeronave nº 011/PP-HPB/2013, que a mesma foi operada nos seguintes voos (data/local) pelo tripulante MARCOS AUGUSTO FUCHS (CANAC 132757):

5. 1) 07/06/2013 – SSZW/SSQT; 2) 07/06/2013 – SSQT/SSZW; 3) 08/06/2013 – SSZW/SSZW; 4) 08/06/2013 – SSZW/SSZW; 5) 08/06/2013 – SSZW/SBTL; 6) 08/06/2013 – SBTL/SSZW; 7) 09/06/2013 – SSZW/SSZW; 8) 30/06/2013 – SSZW/SSZW; 9) 01/07/2013 – SSZW/SSZW; 10) 02/07/2013 – SSZW/SSZW; 11) 04/07/2013 – SSZW/SSZW; e 12) 08/07/2013 – SSZW/SSZW.

6. Em **Defesa Prévia** transcorreu *in albis*, conforme Certidão de Decurso de Prazo NURAC/POA 2214766.

7. A **Decisão de Primeira Instância (DCI)** condenou o interessado à sanção de multa no valor de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), em sete ocorrências**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da **Resolução nº. 472/2018**.

8. **Da Convalidação**

9. O setor de Decisão de Segunda Instância decidiu por convalidar o enquadramento do Auto de Infração nº 004782/2018 (1840646) para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c inciso I do art. 20 do CBA e c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91.

10. **Do Recurso** Em sede Recursal, reitera o compromisso em manter o nível de segurança e qualidade no que se refere a aviação. Estando dentro do prazo de defesa, solicita desconto de 50% (cinquenta por cento) conforme §1º do Art 61 da instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008,

sobre o valor da multa imputada.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/05/2021.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com as devidas ressalvas a serem consideradas.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo que o interessado operou aeronave que se encontrava suspensa, devido a situação irregular no RAB, infração prevista na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA não menciona especificamente a obrigatoriedade de que o Certificado de Aeronavegabilidade - CA esteja válido para a realização de operações. Tal obrigatoriedade encontra-se disposta nos arts. 20 e 114 do CBA, a seguir *in verbis*:

CBA

Art. 20 Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

(...)

Art. 114 Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o voo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabilidade que só será válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas (artigos 20 e 68, § 2º).

15. Esta obrigatoriedade é detalhada no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, que estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

SUBPARTE A - GERAL

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

(...)

(f) Este regulamento aplica-se, ainda, aos serviços aéreos especializados executados por aviões ou helicópteros tais como: aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia, prospecção, exploração, detecção, publicidade, fomento ou proteção à agricultura e agropecuária, ensino e adestramento de voo, experimentação técnica ou científica, inspeção em linhas de transmissão ou em dutos transportando fluidos e gases, policiais, de busca e salvamento, etc. Os serviços de transporte de cargas externas, realizados com helicópteros, e os serviços de fomento e proteção à agricultura e pecuária devem obedecer, também, aos RBHA 133 e 137, respectivamente.

16. Em seu item 91.203, o RBHA 91 dispõe sobre os documentos requeridos para aeronaves civis:

RBHA 91

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(...)

17. **Das alegações do Interessado**

18. Ante os fatos apresentados, o interessado lançou mão do recurso, que restou por prejudicado pelo pagamento da multa, conforme Extrato SIGEC n 5798525.

19. Assim, sugiro o **ARQUIVAMENTO do presente processo e crédito de multa.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, sugiro o **ARQUIVAMENTO** do presente processo e crédito de multa, pela quitação do débito, conforme Extrato SIGEC n 5798525.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 04/06/2021, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5798529** e o código CRC **4B338E3F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 122/2021

PROCESSO Nº 00058.018167/2018-07
INTERESSADO: MARCOS AGUSTO FUCHS

Brasília, 28 de junho de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 004782/2018 (SEI 1840646), por descumprimento da legislação vigente com fundamento na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c inciso I do art. 20 do CBA e c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91, como *usar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estejam em vigor*, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litúgio administrativo.

3. Concordo parcialmente com a proposta de decisão (SEI nº 5798529). Verifica-se que, de fato, configurou-se as infrações imputadas ao interessado que, conforme se observa dos autos (Extrato SIGEC SEI 5798525), efetuou em 18/08/2020 o pagamento da multa no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais). Porém, tal fato, por si só, não enseja a renúncia do interessado a litigância administrativa.

4. Não se olvida que esse era o entendimento desta ASJIN, mormente durante a vigência da antiga Resolução ANAC nº 25/2008, quando ao tratar de processo pendente de análise/andamento no qual se identificava o pagamento do crédito de multa, entendia-se prejudicado o objeto com fundamento no art. 52 da Lei 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA) - que assim dispõe:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

5. De se compreender o entendimento já que a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão e, de maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) por impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como se acreditava no caso, já que o pagamento pelo interessado poderia ser visto como diametralmente oposto ao interesse em combater a medida administrativa então imposta nos autos além de levar o processo a ter atingido seu fim satisfazendo-se o interesse público envolvido no caso. Considerado o viés didático da sanção, é razoável compreender que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Nessa esteira, dado o pagamento pelo interessado (aceitação da multa imposta), razoável concluir que o processo atingiu seu propósito.

6. No presente processo, acerca do pagamento, observa-se que, conforme consta do sistema SIGEC, em 18/08/2020, o interessado efetuou o pagamento do valor total da sanção aplicada em primeira instância, ou seja, R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), resultando, então, que o processo passasse a apresentar o *status* "PG" - "Quitado".

7. Entretanto, deve-se apontar que o interessado faz o pagamento da referida sanção aplicada em momento posterior à interposição de sua peça recursal e sem fazer qualquer menção à desistência recursal.

8. A Resolução ANAC nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe em seu art. 45 que o recorrente poderá desistir do recurso interposto. Entretanto, *considerando que há limites para tal*

desistência como, por exemplo, no caso de o recorrente já ter sido notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, deve-se apontar que a satisfação do crédito pelo interessado (pagamento), mesmo sendo realizada após a interposição da peça recursal, não pode ser interpretada como renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de primeira instância.

9. Em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, deve-se considerar que o recolhimento do valor da sanção de multa não prejudica o processamento do recurso interposto pelo interessado. Mesmo porque o pagamento pode representar apenas o interesse do autuado em evitar a incidência de encargos sobre o valor da multa aplicada.

10. Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº. 472/2018, prevê hipótese de renúncia à litigância administrativa, no caso de autuado vir a requerer o "desconto de 50%" do valor médio previsto para a sanção e, na sequência, realizar, de imediato, o pagamento.

11. Observa-se que este diploma normativo não aponta qualquer outra hipótese de renúncia ao contencioso administrativo, permitindo o entendimento de que, não havendo expresse requerimento no sentido de desistência das suas razões recusas interpostas, reforçando a renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de primeira instância, não se pode considerar o pagamento referente à sanção aplicada como meio hábil para se terminar a contenda administrativa.

12. No melhor entendimento da normatização específica, bem como pela análise dos pontos extraídos do presente processo, o pagamento não implica aceitação do ato decisório, porque não traduz ato incompatível com o interesse de recorrer, tal como ratificou a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC na Nota nº 44/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3528302), aprovada pelo Despacho nº 194/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU.

13. Importante considerar ainda que, após notificado da convalidação do auto de infração, o recorrente protocola nova manifestação onde, além de informar acerca do pagamento da multa, questiona a caracterização de risco a propriedades e pessoas, circunstância considerada quando da dosimetria da penalidade aplicada em primeira instância.

14. Acerca de tal manifestação há considerações importantes a se fazer, principalmente no que tange aos critérios de dosimetria e ao valor da multa aplicada. Para a infração capitulada no art. 302, I, alínea "d", da Lei Federal nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer) -, a tabela do Anexo I à Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, estabelece os valores de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em seu patamar mínimo, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) patamar médio e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em seu valor máximo.

15. Como bem observado pela decisão em primeira instância, constata-se a incidência da circunstância **atenuante** caracterizada pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, não se observando a incidência das demais circunstâncias atenuantes previstas.

16. No entanto, com relação a identificação da circunstância agravante, consubstanciada na **exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo** (art. 36, § 2º, IV, da Resolução 472/2018), o entendimento desta ASJIN acerca de tal agravante é de que, para sua aplicabilidade, devem existir elementos no processo indicativos de que houve a exposição ao risco, não sendo possível aplicar por inferência ou no caso do risco ser inerente ao núcleo infracional analisado. No caso em tela, considerando que o risco não foi documentalmente caracterizado, considera-se inaplicável a circunstância agravante descrita no artigo 36, §2º inciso IV da atual Resolução Nº 472/2018.

17. Dessa forma entende-se que a sanção deveria ter sido aplicada em seu patamar mínimo, dada a presença de uma circunstância atenuante e ausência de agravantes, ou seja, multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para cada um dos 12 atos infracionais configurados, totalizando então o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

18. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, REFORMANDO a sanção aplicada pelo competente decisor em primeira instância para multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), considerada a presença de uma circunstância atenuante e ausência de agravantes, afastada a agravante anteriormente considerada, para cada um dos 12 atos infracionais configurados, totalizando o valor de **R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**, em desfavor de MARCOS AGUSTO FUCHS por *usar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estejam em vigor*, infração capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c inciso I do art. 20 do CBA e c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado do inteiro teor do presente.

Comunique-se a GTPO/SAF para que se proceda ao ressarcimento dos valores efetivamente pagos a maior.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal – RJ.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/06/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5798597** e o código CRC **11109A88**.

Referência: Processo nº 00058.018167/2018-07

SEI nº 5798597

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: Usuário: tarcisio.barros

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MARCOS AUGUSTO FUCHS Nº ANAC: 30002178516
 CNPJ/CPF: 02472157916 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: PR

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	669645207	004782/2018	00058018167201807	10/09/2020	03/06/2013	R\$ 25 200,00	18/08/2020	25 200,00	25 200,00		PG	0,00
Totais em 02/07/2021 (em reais):						25 200,00		25 200,00	25 200,00			0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CD - CADIN | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | RS - RECURSO SUPERIOR |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVT - REVISTO |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA |
| PC - PARCELADO | SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT |

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]